



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

27ª Vara Federal do Rio de Janeiro



Processo nº 0015245-67.2009.4.02.5101

(Número antigo: 2009.51.01.015245-4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o)
MM. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) da 27ª Vara Federal do Rio de
Janeiro.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2011.
ELIANE DE LIMA E SILVA LAURIA
Diretor(a) de secretaria

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por **João Henrique Nascimento de Freitas**, em face, originalmente, do **Presidente da Comissão de Anistia** e do **Ministro de Estado da Justiça** e, posteriormente, com a inclusão da **União Federal** e dos seguintes 48 (quarenta e oito) Réus: **José Vieira de Almeida; Manoel Moraes da Silva; Adão Rodrigues Lima; Rita Moraes Ribeiro; José Ribamar Queiroz; João Batista de Almeida Filho; Pedro Matos do Nascimento; Antonio Alves de Souza; Francisco Germano de Souza; Salvador Gonçalves da Silva; Leonardo Miranda Silva; Crisóstomo Moreira Neto; Renovato Pereira Neto; Raimundo Pereira da Silva; Geni Matias dos Santos; Crispim Lopes Ferreira; Maria de Freitas Silva; Maria Nazaré Pereira Brito; Joarez Pinheiro; José Feliz dos Santos; Maria das Mercês da Silva Souza; Helena de Abreu Fagundes; Pedro Aristides da Silva; Vicente de Paulo Peres; João Teodoro da Costa; Nelito Moraes da Silva; Rocilda de Souza dos Santos; Marculina Gregória do Nascimento Santos; Domingos Costa da Silva; Alípio Pereira da Cruz; Porfírio Vaz de Azevedo; Galdêncio Pereira da Silva; Domingos Teodoro da Costa; Maria Rosa Nogueira Cruz; José Alves da Silva; Adalgiza Moraes da Silva; Zuleide dos Santos Oliveira; Maria das Graças da Silva Souza; José Francisco Dionísio; Cláudio Roberto Pereira Dionísio; Manoel Serafem dos Anjos; Raimundo Ribeiro da Conceição; Raimunda Lopes da Silva; Raimundo Moraes da Silva; Antonio José Inácio; Maria Georgina Souza;**

M-mc

Benta Augusta da Conceição Pereira; e José Moraes Silva, objetivando a concessão de medida liminar para que “...se suspendam os efeitos dos atos que concederam anistia política aos 44 camponeses da região do Araguaia apontados em anexo [fls. 29/35]...” (*sic*, fl. 11, em caixa alta e negrito no original) e, ainda, para que seja determinada a “...suspensão de novas aberturas de processos administrativos, bem como as análises e concessões dos já instaurados, até que a Administração se digne em apresentar métodos criteriosos e esmiuçadores para apurar e ratificar as situações trazidas à Comissão [de Anistia] como o fito de obtenção de anistia e/ou indenização, para que não sejam realizados pagamentos às cambulhadas, como de praxe, pois, dessa maneira, estimular-se-á a corrupção desenfreada e a lesão irreversível do Erário...” (*sic*, fl. 11, em caixa alta e negrito no original).

Em provimento final, o Autor popular pleiteia a confirmação da liminar em todos os seus termos, “...a fim de invalidar os atos da Comissão de Anistia e, por fim, sejam **DEVOLVIDAS AO ERÁRIO** quaisquer verbas auferidas pelos beneficiários em questão...” (*sic*, fl. 12, grifo e destaque no original).

Como causa de pedir, sustenta o Autor que “...teve notícia, pelo *site* do Ministério da Justiça e pela mídia, que a Comissão de Anistia **concedeu anistia política a 44 camponeses** que, supostamente, teriam sido perseguidos pela repressão militar à Guerrilha do Araguaia...” (*sic*, fl. 05, grifo no original), conforme fls. 20/21.

Sustenta que a concessão da anistia a esses camponeses é indevida e ilegal, pelos seguintes argumentos:

(1) a Comissão de Anistia criou a chamada “...CARAVANA DA ANISTIA, que compreende uma espécie de *unidade móvel* do Ministério da Justiça, para procurar pessoas a serem indenizadas...” (*sic*, fl. 05, destaque no original), o que é “...imoral e ilegal [e] estimula e faz apologia a uma total inversão de valores éticos vividos nos tempos atuais, [...] via indenizações pagas sem critério lógico-jurídico nem amparo legal...” (*sic*, fl. 06);

(2) a medida constitui “...uma recompensa a quem queria instaurar uma ditadura socialista no Brasil...” (*sic*, fl. 06, em caixa alta, negrito e itálico no original);

(3) os camponeses que receberam tais indenizações “...são pessoas extremamente **modestas e ingênuas**, com **pouquíssima cultura, facilmente manipuláveis** por quem quer que seja, quiçá por um representante do governo federal...” (*sic*, fl. 06, grifos no original);

(4) segundo matéria veiculada no jornal *Estado de São Paulo* (fls. 18/19), o advogado “...**Elmo Sampaio**, anistiado político e ex-funcionário da Comissão de Anistia, cobra dos camponeses 10% do total das indenizações e 30% dos ex-militares – sendo 20% para, supostamente, custear advogados...” (*sic*, fl. 07), o que caracteriza “...intermediação para a contratação de

M-mc

advogado, o que é vedado por lei, além de ser imoral, e foi confirmada pelo próprio administrador, segundo a matéria...” (sic, fl. 07), o que estaria sendo investigado pela Ordem dos Advogados do Brasil, conforme notícia publicada no *site* desta entidade (fls. 25/26);

(5) o advogado supracitado “...alista clientes entre ex-militares que lutaram no Araguaia e posteriormente contrata advogados para buscar na Justiça Federal o direito a indenizações...” (sic, fl. 07), sendo que “Nesses processos judiciais, as petições assinadas pelos advogados são *assemelhadas*. A descrição dos fatos não é individualizada, independentemente das peculiaridades de cada caso, os pedidos são **idênticos** [e] em praticamente todos os advogados dizem que [os] ex-militares tiveram “*seqüelas oriundas da sua participação naquelas operações...*” (sic, fl. 07, grifo e destaques no original);

(6) em conclusão, “Se, além de prestigiarmos criminosos do passado, apontarmos o caminho equivocado, jamais alcançaremos o verdadeiro ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO; premiamos pessoas sob o manto de “pseudo-legalidade”, com verba do patrimônio público, [o que], além de *imoral é ilegal* e merece punição severa...” (sic, fl. 09, destaques no original), sendo certo que “...o agente público que age dessa maneira comete improbidade administrativa...” (sic, fl. 09, destaque no original).

Por essas razões, ajuizou a presente ação popular.

Com a petição inicial (fls. 02/12), acostou documentos (fls. 13/49), estando o Autor popular em causa própria.

Decisão às fls. 75/80 deferiu em parte a liminar postulada, “...tão-somente para suspender os efeitos dos atos administrativos que concederam anistia política aos 44 camponeses da região do Araguaia apontados às fls. 29/35, qual seja, o pagamento das respectivas indenizações, até decisão ulterior deste juízo...” (sic, fl. 80).

Citação do Presidente da Comissão de Anistia e do Ministro de Estado da Justiça realizada mediante carta precatória, conforme fls. 82 e 83, respectivamente, tendo as diligências resultado positivas, conforme certidões às fls. 97 e 91, respectivamente.

Regularmente citado (fls. 82 e 97), o Primeiro Réu (**Presidente da Comissão de Anistia**) apresentou contestação às fls. 104/118 e documentos às fls. 119/187, arguindo, em sede preliminar, a existência de litisconsórcio necessário com os 44 (quarenta e quatro) camponeses do Araguaia beneficiados pelas indenizações e a sua ilegitimidade passiva *ad causam* (porquanto os atos que concedem a anistia são praticados pelo Ministro de Estado da Justiça).

M-mc

No mérito, o Primeiro Réu pugna pela improcedência dos pedidos formulados na exordial, sob os seguintes argumentos: (a) as alegações do Autor Popular são “...frágeis [...] [e], além de serem vagas e de ordem moral, não indicam precisamente, e com um mínimo de indício probatório, quais os procedimentos administrativos viciosos ou os dispositivos legais supostamente violados...” (*sic*, fl. 108); (b) as referidas alegações, ademais, “...têm caráter unicamente ideológico, e visam que o Judiciário substitua a Administração no trato daquilo que cabe ao Poder Executivo, a ponto de pretender que o mérito administrativo dê lugar à discricionariedade judicial...” (*sic*, fl. 109); (c) o Autor “...louva-se exclusivamente em matéria de jornal (O ESTADO DE SÃO PAULO em 23/06/2009) para embasar sua pretensão, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito, já que alegações levianas, destiladas sem qualquer respaldo em ao menos indícios mínimos, devem ser sumariamente rechaçadas pelo Judiciário, sob pena de se prestigiar o arbítrio dos caluniadores e de aceitarem-se acriticamente máculas injustificadas à honra dos agentes de Estado...” (*sic*, fl. 109); (d) “...o deslocamento das Caravanas da Anistia para locais específicos, onde se encontram determinados grupos de perseguidos políticos, facilita em muito e por vezes é imprescindível para o progresso de colheita de provas (seja documentos ou oitivas dos interessados e de testemunhas) visando a comprovação da condição de anistiados políticos, uma vez que é muito mais difícil o deslocamento de um grande grupo de anistiados a Brasília do que a presença dos membros da Comissão em tais localidades...” (*sic*, fl. 110, em negrito no original); (e) os requerimentos administrativos evidenciam “...os seguintes fatos: necessidade de abandonar as terras em razão da atuação das forças armadas, prisões, torturas, humilhações e maus tratos, perda de gado, roça, criações, etc., gerando pânico, problemas de saúde, perdas familiares e grandes dificuldades financeiras, dentro outros problemas...” (*sic*, fls. 115/116), sendo certo que os procedimentos adotados pela Comissão de Anistia foram regulares e legais, tanto que cerca de 40 (quarenta) processos administrativos foram indeferidos, conforme admite o próprio Autor Popular, em lista acostada às fls. 36/49; e (f) os valores das indenizações deferidas não atingiram os patamares mencionados pelo Autor na exordial, mas constituem, “...em todos os casos de deferimento, uma prestação mensal, permanente e continuada no valor de dois salários mínimos...” (*sic*, fl. 116).

Regularmente citado (fls. 83 e 91), o Segundo Réu (**Ministro de Estado da Justiça**) apresentou contestação às fls. 188/207, argüindo, em sede preliminar, a existência de litisconsórcio necessário com os 44 (quarenta e quatro) camponeses do Araguaia beneficiados pelas indenizações e a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, dado que “...exerce sua competência decisória com o auxílio de órgão especialmente criado no âmbito do Ministério da Justiça para esse mister: a Comissão de Anistia...” (*sic*, fl. 191, em negrito no original).

M-mc

No mérito, o Segundo Réu pugna pela declaração de improcedência dos pedidos formulados na exordial, reiterando, em síntese, os argumentos já deduzidos pelo Primeiro Réu em sua peça de bloqueio.

Petição da União Federal (fls. 209/211), requerendo o ingresso na lide, na qualidade de assistente simples do Primeiro e do Segundo Réus.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 212/213, requerendo a regularização do pólo passivo da lide, com inclusão dos camponeses beneficiados com indenização em razão de anistia.

Despacho à fl. 215 deferiu o ingresso da União Federal no feito, como assistente simples dos Réus e indeferiu a inclusão dos 44 (quarenta e quatro) camponeses mencionados na exordial.

Petição do Autor Popular (fls. 219/220) acostou aos autos matéria publicada em revista (fls. 221/222).

Contestação apresentada pela União Federal às fls. 223/236, com documentos às fls. 237/257, argüindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio necessário com os 44 (quarenta e quatro) camponeses do Araguaia beneficiados pelas indenizações.

No mérito, a União Federal pugna pela declaração de improcedência dos pedidos formulados na exordial, reiterando os argumentos já deduzidos pelo Primeiro e Segundo Réus, em idênticos termos.

Agravo de instrumento interposto pela União Federal (fls. 258/279), em face da decisão de fls. 75/80, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 280. Outrossim, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre o mérito da demanda e, em seguida, ao Autor Popular, para se manifestar em réplica.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 281/290, pela rejeição das preliminares argüidas pelos Réus. Outrossim, requereu "...que a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça remeta cópias dos 44 (quarenta e quatro) procedimentos administrativos que culminaram nas concessões impugnadas pelo autor popular (fls. 29/35)..." (*sic*, fl. 289) e a "...citação dos 44 (quarenta e quatro) camponeses beneficiados diretamente pelos atos impugnados nesta ação popular..." (*sic*, fl. 289).

O Autor Popular manifestou-se em réplica (fls. 295/312), com documentos às fls. 313/550 e pleiteando a reconsideração do despacho exarado à fl. 215 – o qual foi mantido, por seus próprios fundamentos, à fl. 551.

M-mc

Compareceram ao feito, espontaneamente (fls. 552/554), os seguintes Réus: **Adalgiza Moraes da Silva; Adão Rodrigues Lima; Alípio Pereira da Cruz; Benta Augusta da Conceição Pereira** (não incluída na relação de camponeses beneficiados por anistia às fls. 29/35); **João Batista de Almeida Filho; Marculina Gregória do Nascimento Santos; Maria de Freitas Silva; Maria Georgina de Souza** (também não incluída na relação de fls. 29/35); **Maria Nazaré Pereira Brito; Pedro Matos do Nascimento; Raimunda Lopes da Silva; Salvador Gonçalves da Silva e Zuleide dos Santos Oliveira**, requerendo a sua inclusão no pólo passivo da demanda e acostando procurações (fls. 555, 558, 561, 564, 567, 571, 572, 575, 578, 581, 584, 587 e 590) e documentos (fls. 556/557, 559/560, 562/563, 565/566, 568/570, 573/574, 576/577, 579/580, 582/583, 585/586, 588/589 e 591/595).

Despacho à fl. 596 tornou sem efeito o primeiro parágrafo do despacho exarado à fl. 551 e determinou a inclusão, no pólo passivo, os 44 (quarenta e quatro) camponeses mencionados na exordial. Ademais, indeferiu a inclusão de BENTA AUGUSTA DA CONCEIÇÃO PEREIRA e MARIA GEORGINA DE SOUZA, dado não constarem da relação de fls. 29/35.

Embargos de declaração interposto à fl. 598 pelos subscritores da petição de fls. 552/554.

Petição do Autor (fls. 600/602), com documentos às fls. 603/608, requerendo a suspensão da "...abertura, análise e concessões de procedimentos administrativos reparatórios referentes à Guerrilha do Araguaia..." (sic, fl. 602, sublinhado no original).

Decisão às fls. 609/610 negou provimento aos embargos de declaração de fl. 598 e estendeu os efeitos da liminar parcialmente deferida às fls. 75/80 "...para suspender os efeitos dos atos administrativos que concederam anistia política aos réus Maria Georgina de Souza, Benta Augusta da Conceição Pereira e José de Moraes Silva, qual seja, o pagamento das respectivas indenizações, até decisão ulterior deste juízo..." (sic, fl. 610, destaque no original). O número de Réus, além do Presidente da Comissão de Anistia, do Ministro de Estado da Justiça e da União Federal, passou, por conseguinte, a 48 (quarenta e oito).

Petição do Autor (fls. 611/612) informou o endereço do Réu **José Moraes Silva** e requereu que fossem apresentados os procedimentos administrativos correspondentes aos 48 (quarenta e oito) Réus beneficiados com a anistia.

Petição da União Federal (fls. 621/622) apresentou as cópias dos processos administrativos supracitados, em 02 (duas) caixas lacradas, sugerindo que estas últimas fossem mantidas "...em local próprio da Secretaria desse Juízo, possibilitando o seu livre acesso às partes, ao MPF ou a

M-mc

eventuais interessados autorizados judicialmente...” (sic, fls. 621/622). Outrossim, informou que “...**a Ré Benta Augusta da Conceição Pereira** [...] **não formulou qualquer requerimento administrativo, não dispondo a União de quaisquer elementos a seu respeito...**” (sic, fl. 622, grifei). Acostou, ademais, lista nominal dos Réus e seus respectivos processos administrativos por número (fls. 624/625).

Despacho à fl. 626 determinou que se procedesse à conferência e juntada por linha das cópias dos processos administrativos apresentados, bem como que estas ficassem acauteladas na Secretaria. Outrossim, determinou ao Autor Popular que indicasse os endereços dos Réus, bem como que se manifestasse acerca do alegado pela União Federal à fl. 622, relativamente à Ré **Benta Augusta da Conceição Pereira**.

Certidão à fl. 627 atestou terem sido conferidas as cópias dos processos administrativos supracitados e, subseqüentemente, acauteladas na Secretaria. Outrossim, atestou terem sido encaminhados processos administrativos em nome de Edialeida Pereira da Silva e Maria Concebida Nogueira de Sena, que não constam como Réus na presente ação.

Petição do Autor (fls. 630/636) requereu “...a oitiva do depoimento pessoal dos interessados...” (sic, fl. 634), bem como que a citação dos Réus que não subscreveram a petição de fls. 552/554 fossem citados por edital e, ainda, que fossem regularizada a representação processual dos Réus que subscreveram a petição de fls. 552/554.

Despacho à fl. 637 indeferiu a citação por edital requerida pelo Autor Popular e determinou ao Autor que cumprisse efetivamente a parte final do despacho de fl. 626, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição do Autor (fls. 638/641), com documentos às fls. 642/650, reiterando que a Ré **Benta Augusta da Conceição Pereira** foi beneficiada por anistia e requerendo a extensão dos efeitos da liminar de fls. 75/80 e 609/610 aos 10 (dez) anistiados enumerados às fls. 640/641.

Nova petição do Autor (fls. 651/662), sustentando haver inconsistências nos processos administrativos acautelados e fornecendo endereços dos Réus (fls. 655/662).

Contestação apresentada (fls. 664/704), com procurações às fls. 705/71, 730, 732, 734, 738/739, 742/743, 746, 748, 751/758, 761/762, 768 e 774, bem como documentos às fls. 719/729, 731, 733, 735/737, 740/741, 744/745, 747, 749/750, 759/760, 763/767, 769/773 e 775/962, apresentada pelos Réus: **Antonio Alves de Souza; Claudio Roberto Pereira Dionísio; Crispim Lopes Pereira; Domingos Costa da Silva; Domingos Teodoro da Costa; Geni Matias dos Santos Oliveira; Helena de Abreu Fagundes;**

M-mc

Crisóstomo Moreira Neto; João Teodoro da Costa; Joarez Pinheiro; José Ribamar Queiroz; José Feliz dos Santos; José Moraes Silva; José Vieira de Almeida; Leonardo Miranda Silva; Manoel Moraes da Silva; Manoel Serafem dos Anjos; Maria das Graças da Silva Souza; Maria das Mercês da Silva Sousa; Maria Rosa Nogueira Cruz; Nelito Moraes da Silva; Pedro Aristides da Silva; Porfírio Vaz de Azevedo; Raimundo Moraes da Silva; Raimundo Pereira da Silva; Raimundo Ribeiro da Conceição; Rita Moraes Ribeiro; Rocilda de Souza dos Santos e Vicente de Paula Peres.

Primeiramente, os 29 (vinte e nove) Réus comunicaram o falecimento de 03 (três) outros Réus – quais sejam: **Antonio José Inácio** (certidão de óbito à fl. 775); **José Alves da Silva** (certidão de óbito à fl. 763) e **Renovato Pereira Neto** (certidão de óbito à fl. 769) –, requerendo a habilitação de seus sucessores, a saber e respectivamente: Maria Francisca da Silva; Lourival Alves da Silva; e Neusa Martins Bringel.

Em seguida, os Réus impugnaram o valor atribuído à causa, sustentando que este deve corresponder “...ao valor total das indenizações impugnadas pelo autor popular (**R\$ 4.781.531,00** – vide fls. 29/35),...” (*sic*, fl. 668, grifo no original).

Em sede preliminar, os Réus argüiram a inépcia da inicial, em razão de serem inespecíficas as alegações nela deduzidas e sendo que “...a Ação foi proposta fundada apenas na **suspeita** de que irregularidades poderiam ter sido cometidas pela Comissão de Anistia nos processos em que foram julgados os pedidos indenizatórios formulados pelos camponeses vítimas da Guerrilha do Araguaia...” (*sic*, fl. 671, grifo no original). Aduz, ainda, que “...as considerações históricas e a generalidade dos argumentos de defesa que tanto desagradaram o órgão ministerial, ao que parece, apenas seguiram o tom ditado pela própria petição inicial, que se mostrou profícua em fazer menções históricas de natureza político-idealógica ao lado de denúncias genéricas e inespecíficas...” (*sic*, fls. 673/674).

No mérito, os 29 (vinte e nove) Réus pugnam pela declaração de improcedência dos pedidos formulados na exordial, sob os seguintes argumentos: (a) presunção de legitimidade dos atos administrativos impugnados, com inexistência de provas de irregularidades que os desconstituam; (b) o Judiciário não pode se imiscuir no mérito do ato administrativo, mas apenas avalia a sua regularidade e legalidade; (c) existência de motivação ideológica da ação proposta, a caracterizar litigância de má-fé do Autor Popular; e (d) existência de perigo na demora inverso, porquanto a maioria dos camponeses que ora figuram como Réus tem idade avançada.

Petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro (fls. 964/968), com procuração e documentos (fls. 969/971),

M-mc

requerendo o seu ingresso no feito como *amicus curiae*, "...seja porque sua posição institucional sobre o caso está sendo questionada, seja porque suas missões institucionais, legalmente estabelecidas, guardam precisa pertinência com o objeto litigioso desse processo..." (*sic*, fl. 966). Aduz que "...jamais colocou em questão a lisura e os procedimentos adotados pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça..." (*sic*, fl. 966) e que eventual captação de clientela de forma ilícita nada tem a ver com a atividade da Comissão de Anistia.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, verifico que ficou prejudicada a preliminar de existência de litisconsórcio passivo necessário, argüida pelo Primeiro e Segundo Réus, assim como pela União Federal, dada a inclusão, no pólo passivo, dos 48 (quarenta e oito) camponeses beneficiados pela anistia.

Em seguida, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* argüidas pelo Primeiro e pelo Segundo Réus (Presidente da Comissão de Anistia e Ministro de Estado da Justiça, respectivamente), porquanto o ato de concessão de anistia, praticado pelo Segundo Réu, fundamenta-se em procedimento administrativo conduzido pela Comissão de Anistia (e, por óbvio, pelo seu Presidente).

Quanto ao valor da causa, impugnado pelos Réus que subscreveram a contestação de fls. 664/704, verifico que esta última foi feita no corpo da contestação e não em autos apartados, conforme dispõe o Artigo 261, *caput*, do Código de Processo Civil ("*O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa*"). Por essa razão, impõe-se rejeitar também a referida impugnação.

E, em relação à preliminar de inépcia da inicial, argüida pelos 29 (vinte e nove) Réus que subscreveram a contestação acostada às fls. 664/704, cabem as seguintes considerações.

Com efeito, pretende o Autor Popular obter provimento jurisdicional "...a fim de invalidar os atos da Comissão de Anistia [que determinaram a concessão de anistia a indenização a 48 (quarenta e oito) camponeses da região do Araguaia] e, por fim, [que] sejam **DEVOLVIDAS AO ERÁRIO** quaisquer verbas auferidas pelos beneficiários em questão..." (*sic*, fl. 12, grifo e destaque no original).

M-mc

Sustenta, em síntese, os seguintes argumentos: (1) a concessão de anistia aos 48 (quarenta e oito) camponeses do Araguaia incluídos no pólo passivo da presente lide constitui “...uma recompensa a quem queria instaurar uma ditadura socialista no Brasil...” (*sic*, fl. 06, em caixa alta e negrito no original); (2) os beneficiados “...são pessoas extremamente **modestas e ingênuas**, com **pouquíssima cultura, facilmente manipuláveis** por quem quer que seja, quiçá por um representante do governo federal...” (*sic*, fl. 06, grifos no original); (3) a Comissão de Anistia instaurou procedimento administrativo irregular, que culminou na concessão das 48 (quarenta e oito) indenizações, porquanto instituiu uma “...CARAVANA DA ANISTIA, que compreende uma espécie de *unidade móvel* do Ministério da Justiça, para procurar pessoas a serem indenizadas...” (*sic*, fl. 05, destaque no original), o que é “...imoral e ilegal [e] estimula e faz apologia a uma total inversão de valores éticos vividos nos tempos atuais, [...] via indenizações pagas sem critério lógico-jurídico nem amparo legal...” (*sic*, fl. 06); (4) um advogado, descrito na exordial como “...anistiado político e ex-funcionário Comissão de Anistia,...” (*sic*, fl. 07), estaria intermediando a contratação de advogados para pleitear tais indenizações, além de angariar “...clientes entre ex-militares que lutaram no Araguaia e posteriormente contrata[r] advogados para buscar na Justiça Federal o direito a indenizações...” (*sic*, fl. 07); e (5) o pagamento de tais indenizações premia “...pessoas sob o manto de “pseudo-legalidade”, com verba do patrimônio público, [o que], além de *imoral é ilegal* e merece punição severa...” (*sic*, fl. 09, destaques no original), sendo certo que “...o agente público que age dessa maneira comete improbidade administrativa...” (*sic*, fl. 09, destaque no original).

No entanto, e em que pese já haver, nos autos, contestações do Primeiro e do Segundo Réus, da União Federal e de 29 (vinte e nove) dos 48 (quarenta e oito) litisconsortes necessários, o que se evidencia de cuidadoso exame é que a petição inicial é inepta, a_ensejar o seu indeferimento.

Com efeito, não se desconhece que a ação popular é um poderoso instrumento de proteção, por qualquer cidadão, dos direitos da coletividade, conforme dispõe o Artigo 1º, *caput*, da Lei nº 4.717/1965, *in verbis*:

“Art. 1º: **Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União**, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

M-mc

(...)"
(grifei)

Tampouco se nega que, dado o seu importante papel no que tange à proteção da coletividade, este instrumento processual deve ser considerado em âmbito de grande amplitude, de modo a favorecer o interesse do cidadão que busca, de maneira altruística e mesmo patriótica, atacar ilegalidades ou irregularidades que acarretam lesão ao erário – e, portanto, a toda a coletividade, da qual faz parte o próprio Autor Popular.

No entanto, tal amplitude não significa que se deva tolerar o ajuizamento de ação popular, em cujos autos fique evidenciada mera irresignação com ato praticado pelo Poder Público, sendo tal irresignação fundada em argumentos de cunho político-ideológico, ou em simples discordância pessoal quanto a políticas governamentais.

E é justamente o que se constata *in casu*.

Com efeito, ainda que decisões anteriores – motivadas na amplitude de interpretação e na intenção de prestigiar um dos mais importantes instrumentos de defesa da coletividade – tenham chegado a suspender o pagamento das indenizações deferidas aos 48 (quarenta e oito) litisconsortes necessários, uma leitura atenta da petição inicial revela que os argumentos deduzidos pelo Autor Popular padecem de coerência lógica, que falta comprovação quanto aos fatos narrados, e evidenciam, ademais, forte viés político-ideológico que é absolutamente incompatível com o instituto e com os objetivos constitucionais da ação popular.

Em primeiro lugar, observa-se que o Autor Popular fundamentou suas teses em meras ilações retiradas de reportagens e notas publicadas na imprensa, sem o necessário embasamento jurídico e que foram utilizadas para a construção de uma tese genérica e desconexa, de modo a sustentar simples ponto de vista pessoal do Autor Popular e sua discordância em relação às políticas adotadas pelo Poder Público no assunto da anistia política àqueles que tenham sido mortos ou, de alguma forma, prejudicados durante os anos de repressão política.

Tal fato fica evidente tanto do teor altamente genérico da descrição dos supostos atos de improbidade administrativa, quanto dos “documentos” originalmente acostados com a petição inicial – quais sejam, simples cópias de notícias veiculadas em jornais, em revistas ou em *sites* da Internet, ainda que institucionais.

É de se mencionar que, embora a União Federal tenha apresentado 02 (duas) caixas com os processos administrativos ora questionados na presente ação popular, o Autor Popular limitou-se a apontar supostas omissões

M-mc

e inconsistências de cunho meramente pontual (fls. 638/640 e 651/652), sem, no entanto, comprovar tais alegações e admitindo, inclusive, que a verificação foi efetuada “...no momento, de maneira superficial...” (*sic*, fl. 651).

E, quanto às demais teses sustentadas pelo Autor Popular, o que se constata é que nenhuma se sustenta por si nos documentos acostados aos autos; sequer formam raciocínio lógico e sistemático no seu todo.

A este respeito, mencionem-se, por exemplo, as alegações deduzidas pelo Autor Popular quanto a uma suposta captação de clientela. Ainda que tal captação de clientela tivesse sido efetivamente comprovada – o que, repita-se, não ocorreu nos presentes autos –, ela nada tem a ver com o trabalho da Comissão de Anistia. As ações de particulares não caracterizam improbidade administrativa, a não ser que se comprove a existência de um elo entre as ações do particular e as ações da Administração Pública na pessoa de seus servidores, o que não logrou comprovar o Autor Popular.

Repita-se: matéria jornalística, por si só e sem elementos concretos de prova que a corroborem, não caracteriza prova de improbidade administrativa. Tampouco existem provas de que o advogado mencionado na inicial, Sr. Elmo Sampaio, seja ex-funcionário da Comissão de Anistia, conforme alega o Autor Popular na exordial. E, por derradeiro, não se evidencia, pelas simples alegações da inicial, de que o referido advogado esteja praticando atos de improbidade administrativa juntamente com qualquer servidor público.

Ressalte-se, ademais, que as alegações do Autor Popular quanto a este ponto específico padecem de irreparável inconsistência lógica. Com efeito, alega este último que o referido advogado “...cobra dos camponeses 10% do total das indenizações e 30% dos ex-militares – sendo 20% para, supostamente, custear advogados...” (*sic*, fl. 07, grifei). No entanto, em trecho ulterior da exordial, alega que o mesmo causídico “...alista clientes entre ex-militares que lutaram no Araguaia e posteriormente contrata advogados para buscar na Justiça Federal o direito a indenizações...” (*sic*, fl. 07, grifei).

Ora, os ex-militares que lutaram no Araguaia sequer figuram como parte na presente ação, em que o Autor Popular se insurge apenas contra a concessão de indenizações a camponeses.

Outro exemplo de incorreção lógica são as alegações do Autor Popular no sentido de que a formação de uma “Caravana da Anistia” – ou, mais especificamente, de um grupo de trabalho, incumbido de investigar fatos ocorridos na época da Guerrilha do Araguaia e tomar o depoimento dos envolvidos – constituiria irregularidade caracterizada como ato de improbidade administrativa.

M-mc

Ocorre, no entanto, que a existência de grupo de trabalho incumbido de investigar fatos ocorridos em determinado momento histórico constitui, tão-somente, sistemática de procedimento ditado pelo entendimento da Administração de que os fatos ocorridos durante a ditadura militar devem ser conhecidos por todos. Aduza-se que tal providência atenderia, inclusive, ao princípio da eficiência, que encontra assento constitucional no *caput* do Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. O Autor Popular, porém, limita-se a externar irresignação contra tal sistemática, acoimando-a de irregular, **mas, de novo, sem demonstrar efetivamente em que consistiria a suposta violação à legalidade**, ou mesmo demonstrar o “desvio de finalidade” que a formação deste grupo de trabalho teria acarretado.

Por fim, em mais uma contradição lógica, sustenta o Autor Popular que os camponeses que receberam tais indenizações “...são pessoas extremamente **modestas e ingênuas**, com **pouquíssima cultura, facilmente manipuláveis** por quem quer que seja, quiçá por um representante do governo federal...” (*sic*, fl. 06, grifos no original). No entanto, sustenta, ao mesmo tempo, que a concessão das indenizações a esses camponeses constitui “...uma recompensa a quem queria instaurar uma ditadura socialista no Brasil...” (*sic*, fl. 06, em caixa alta, negrito e itálico no original). Ora, a ingenuidade não é consistente com quem, supostamente, pretenderia instaurar uma “ditadura socialista” e, novamente, verifica-se que as alegações deduzidas pelo Autor Popular na exordial não são dotadas de substância lógica, fática ou probatória.

Por conseguinte, caracteriza-se a inexistência de alegações minimamente fundamentadas, sendo certo que notícias e matérias jornalísticas, desacompanhadas de qualquer outro lastro probatório, **não são adequadas a fundamentar a propositura de ação popular.**

Ao revés, o que se evidencia da leitura da exordial é que a irresignação do Autor Popular quanto à concessão das referidas indenizações se funda efetivamente nos seguintes argumentos, *verbis*:

“Não há como propagar bons exemplos de conduta e cidadania se, **além de prestigiarmos criminosos do passado**, premiarmos pessoas sob o manto de uma “*pseudo-democracia*” com verba do patrimônio público.”
(*sic*, fl. 06, grifei)

“Refletem tal opinião cientistas políticos renomados, a exemplo de Leôncio Martins Rodrigues, que faz menção àquela decisão que determina o pagamento das indenizações: “**É UMA RECOMPENSA A QUEM QUERIA INSTAURAR UMA DITADURA SOCIALISTA NO BRASIL**”...”
(*sic*, fl. 06, grifo e destaque no original)

“Impossível, dessa forma, propagar bons exemplos de *ética* e *coerência*. **Se, além de prestigiarmos criminosos do passado, apontarmos o caminho equivocado**, jamais alcançaremos o verdadeiro ESTADO

M-mc

DEMOCRÁTICO DE DIREITO; **premiarmos pessoas sob o manto da “pseudo-legalidade”**, com verba do patrimônio público, além de *imoral é ilegal* e merece punição severa.”
(sic, fls. 08/09, grifei)

E não pode o Judiciário admitir que o instituto da ação popular, que nasceu para, em última análise, dar voz aos cidadãos conscientes e atuantes, seja utilizado de maneira inepta e inadequada, com vistas, tão-somente, a impor, em lugar das políticas públicas adotadas pelo governo legítima e democraticamente eleito pelos cidadãos, as próprias opiniões, ideologias, entendimentos e visões a respeito de como deveriam ser conduzidas estas políticas públicas.

Deste entendimento não destoam a melhor jurisprudência, conforme exemplificam os acórdãos colacionados a seguir:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INDEFERIMENTO.

1. O autor ajuizou ação popular contra o Presidente da República e outros, objetivando “invalidação de atos lesivos ao patrimônio coletivo e da moralidade administrativa, bem como a suspensão da compra e venda de dólar em circulação no território nacional acima de um real, entre outros objetos”.

2. Alegou-se que: a) “existem denúncias graves e provas de corrupção e de improbidade administrativa praticada por políticos na esfera do Governo Federal (...), prejudicando os interesses comuns da coletividade (...) e os investimentos de construção de usinas hidroelétricas em número maior para evitar o apagão e os excessos de custos”; b) “nada tem feito os acionados até o presente para frear os abusos cometidos pelas empresas internacionais que exploram e vendem energia elétrica no território nacional”; c) “o custo da energia elétrica oferecida à coletividade (...) é uma ilegalidade”; d) existem denúncias “de uso do dinheiro público para campanha política de candidato em 2002”.

3. Está de acordo com a jurisprudência o **indeferimento da petição inicial, no caso, com os seguintes fundamentos: a) “a ação popular, como sabido, representa um poderoso instrumento de participação direta da população no processo político, nas chamadas democracias diretas ou participativas”; b) no entanto, é “necessário que o autor popular, como substituto que é de toda coletividade, aja com regularidade, expondo fatos certos e determinados, pertinentes com o objeto da demanda. E isso não ocorreu”** (Cf. TRF - 1ª Região, REO 1997.40.00.001575-7/PI, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Terceira Turma, DJ de 18/08/2006; TRF - 1ª Região, AC 2000.01.00.016727-6/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 12/12/2005).

4. Negado provimento à apelação.”

(TRF-1ª Região; 5ª Turma; AC nº 200133000115410; Relator: Des. Fed. João Batista Moreira; julgada em 16/09/2009; e-DJF1 02/10/2009, pg. 238)

M-mc

(grifei)

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA ENTRE O PEDIDO E OS FATOS NARRADOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DENÚNCIA FORMULADA PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR SERVIDOR DA INFRAERO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A ausência de conclusão lógica entre o pedido formulado e a situação fática em que se sustenta, como no caso, caracteriza inépcia da petição inicial, a autorizar o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, e respectivo parágrafo único, inciso II, do CPC.

II - O mandado de segurança não se presta como substituto da ação popular, para fins de sanar-se suposta omissão do poder público, no tocante à apuração de supostas irregularidades praticadas por seus agentes.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.”

(TRF-1ª Região; 6ª Turma; AMS nº 200434000190894; Relator: Des. Fed. Souza Prudente; julgada em 19/03/2007; DJ 16/04/2007, pg. 94)

(grifei)

“Processual Civil, Constitucional e Administrativo – Ação Popular – Lei nº 4.717/65 – Extinção sem Julgamento de Mérito – Inépcia da Petição Inicial – Art. 267, I, e Art. 295, I, e parágrafo único, CPC

1. Apelação em razão de sentença que extinguiu Ação Popular sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, I, e parágrafo único, do CPC, por inépcia da petição inicial.

2. A ação popular é o instrumento constitucional posto à disposição de todo e qualquer cidadão brasileiro para anular atos administrativos lesivos ao patrimônio público, entre outros interesses coletivos, nos termos do art. 5o, LXXIII, da Constituição da República.

3. Não se demonstrou, na petição inicial, onde exatamente estaria a lesão ao patrimônio público que suscitasse a insubsistência do projeto de informatização da Justiça Eleitoral, restando apenas um arrazoado genérico, verdadeiro desabafo do autor que sequer apresentou o projeto concreto do Egrégio TSE para permitir o voto dos analfabetos.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF-2ª Região; 8ª Turma Especializada; AC nº 131.032; Relator: Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa; julgada em 21/07/2009; DJU 28/07/2009, pg. 160)

(grifei)

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO POPULAR – REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DA DEMANDA PRO POPULO – QUESTIONAMENTO DE ATOS PRATICADOS NO ÂMBITO DA CASA DA MOEDA DO BRASIL – BAIXA EPISÓDICA E EXCEPCIONAL DE ESTOQUES DE EMBALAGENS PARA

M-mc

ACONDICIONAMENTO E ENTREGA DE CÉDULAS, FÁTICA E JURIDICAMENTE JUSTIFICADAS – NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR – LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS E COMPROVADAS.

- O art. 19 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717, de 29.06.1965) é expresso ao estatuir o reexame necessário de sentença que concluir pela carência da ação popular ou pela improcedência desta, à vista do interesse público que se tenciona proteger por esta *actio*. Sentença que decreta a inépcia da inicial popular não determina reexame necessário do julgado.

- **Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexos de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo.**

- **Em que pese o autor popular, em sua irresignação cívica, alegar a ocorrência de prejuízos a Casa da Moeda do Brasil resultantes de supostos atos omissivos na aquisição de embalagens imprescindíveis ao funcionamento de sua linha de produção e à regularidade das entregas de seus produtos, não logrou demonstrar de modo minimamente efetivo ditos prejuízos ou, ainda, sequer, o nexos de causalidade advindo da conduta adotada pelos réus populares com os fatos apontados como supostamente lesivos à esfera jurídica da referida empresa pública federal.**

- Episódica e excepcional baixa nos estoques de embalagens para acondicionamento e entrega de cédulas produzidas no âmbito da Casa da Moeda do Brasil, resultante de regular revogação de procedimento licitatório e da qual não derivou o descumprimento de qualquer pedido formulado pelo Banco Central do Brasil no primeiro trimestre de 1992.

- **Evidente, no caso, a falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.**

- Apelação e remessa necessária desprovidas.”

(TRF-2ª Região; 7ª Turma Especializada; AC nº 366.683; Relator: Des. Fed. Sérgio Schweitzer; julgada em 30/08/2006; DJU 11/09/2006, pg. 327/328)

(grifei)

Por esta razão, impõe-se não só indeferir a presente exordial, declarando a sua inépcia, em razão da carência da ação – acolhendo, desta sorte, a preliminar argüida pelos Réus que subscreveram a contestação de fls. 664/704 –, como também revogar a liminar parcialmente deferida às fls. 75/80 e cujos efeitos foram estendidos às fls. 609/610.

E, por essa razão, fica prejudicado o requerimento da OAB-RJ (fls.

M-mc

964/968), de ingresso na lide como *amicus curiae*.

Nessa perspectiva, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da inépcia da inicial e da conseqüente carência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REVOGO a liminar deferida às fls. 75/80 e com os efeitos estendidos às fls. 609/610. Intimem-se os réus, com urgência.

Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do Artigo 267, I e IV e 295, I, ambos do Código de Processo Civil, em virtude da inépcia da inicial e conseqüente carência da ação.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Intime-se o Ministério Público Federal, na forma do Artigo 6º, § 4º, da Lei nº 4.717/1965.

Oficie-se à Eg. Turma do TRF-2ª Região, competente para julgamento do agravo de instrumento interposto, encaminhando cópia da decisão que revoga a medida liminar e da sentença.

Sentença sujeita a reexame necessário (Artigo 19, Lei nº 4.717/1965).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2011.

(Assinado eletronicamente)
MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA
Juíza Federal Substituta
no exercício da titularidade da 27ª Vara Federal/RJ

mc

M-mc